

## Artigo 19.º

**Regime Sancionatório**

1 — O presidente da câmara municipal é competente para determinar a instrução dos processos de contraordenação e aplicar as coimas e as sanções acessórias a que haja lugar relativamente às contraordenações previstas no presente regulamento, com faculdade de delegação em qualquer dos Vereadores.

2 — As receitas provenientes da aplicação de coimas previstas no presente regulamento revertem integralmente para o Município de Torres Vedras.

## Artigo 20.º

**Contraordenações**

1 — No âmbito do presente regulamento, constituem contraordenações:

a) A atividade de comércio a retalho não sedentário exercida por vendedor ambulante na área do Município, em zona ou local não autorizado;

b) A atividade de comércio a retalho não sedentário exercida por vendedor ambulante na área do Município, em desrespeito das regras de ocupação do espaço público ou em incumprimento do horário autorizado.

2 — As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coima graduada de € 3,74 a € 3.740,98, no caso de pessoa singular, e de € 3,74 a € 44.891,82, no caso de pessoa coletiva.

3 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

4 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.

## Artigo 21.º

**Apreensão de bens**

1 — Sempre que os vendedores ambulantes ocupem locais não autorizados pelo presente regulamento, poderão os competentes serviços fiscalizadores proceder à apreensão dos artigos expostos, sem prejuízo da coima que deva ser aplicada.

2 — Os artigos apreendidos serão entregues aos seus donos, após o pagamento da respetiva coima.

## Artigo 22.º

**Normas supletivas**

Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplicar-se-á o estipulado na legislação em vigor sobre a matéria.

## Artigo 23.º

Com a entrada em vigor do presente regulamento fica revogado o Regulamento de Venda Ambulante em vigor no Município de Torres Vedras.

## Artigo 24.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entrará em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

207546725

**MUNICÍPIO DE VALE DE CAMBRA****Aviso n.º 1225/2014**

Pelo presente, torna-se público que no âmbito do procedimento concursal, aberto pelo aviso n.º 15253/2013, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 243, de 16-12-2013 e, alterado pela Declaração de Retificação n.º 15/2014, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 4, de 07-01-2014, relativamente à Ref. A e, tendo em conta a retificação efetuada, foi concedido aos interessados a prorrogação do prazo para apresentação de candidaturas, pelo período de 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

13 de janeiro de 2014. — A Vereadora, em regime de permanência, com competências delegadas pelo despacho de 23-10-2013, *Maria Catarina Lopes Paiva*.

307536479

**MUNICÍPIO DE VIANA DO CASTELO****Aviso n.º 1226/2014**

Para os devidos efeitos, torna-se público que por meu despacho de 19 de dezembro de 2013, autorizei a mobilidade interna na categoria da técnica superior (funções de Relações Públicas), Ana Sofia Pinto Rigadas Marinho Fernandes, trabalhadora em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado do Município de Ponte de Lima, para o exercício de funções em lugar idêntico do mapa de pessoal por tempo indeterminado do Município de Viana do Castelo, pelo período inicial de 180 dias, com início a 30 de dezembro de 2013, ao abrigo dos n.º 2 do artigo 60.º e n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27.02, na redação atual.

Pelo exercício das funções é remunerada pelo posicionamento detido na carreira / categoria de origem, 1201,48€, pela 2.ª posição e 15.º nível remuneratórios, da tabela remuneratória única aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31.12.

3 de janeiro de 2014. — A Vereadora de Recursos Humanos, *Ana Margarida Ferreira da Silva*.

307527285

**Aviso n.º 1227/2014**

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por meu despacho de 18 de dezembro de 2013, autorizei a mobilidade interna na categoria da assistente técnica (funções de administração escolar) Cecília Costa da Rocha Silva, trabalhadora em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado do Município de Lagos — funções de administração escolar, para o exercício de funções em lugar idêntico do mapa de pessoal por tempo indeterminado do Município de Viana do Castelo, pelo período inicial de 180 dias, com início em 30 de dezembro de 2013, ao abrigo do n.º 2 do artigo 60.º e do n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, na redação atual.

Pelo exercício das funções é remunerada pelo posicionamento detido na carreira/categoria de origem, € 683,13, pela 1.ª posição e 5.º nível remuneratórios da tabela remuneratória única aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.

3 de janeiro de 2014. — A Vereadora de Recursos Humanos, *Ana Margarida Ferreira da Silva*.

307527309

**MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA****Aviso n.º 1228/2014**

Manuel João Fontainhas Condenado, Presidente da Câmara Municipal de Vila Viçosa faz público, para efeitos de apreciação pública e de acordo com o Artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, o Projeto de Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Vila Viçosa, aprovado por esta Câmara Municipal em reunião do Órgão realizada em 8 de janeiro de 2014, podendo as sugestões e ou propostas de alteração ser apresentadas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis após a respetiva publicação no *Diário da República* e site [www.cm-vilavicosas.pt](http://www.cm-vilavicosas.pt):

**Projeto de regulamento municipal de horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços do município de Vila Viçosa****Nota justificativa**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, tem como objetivo simplificar o regime de exercício de diversas atividades económicas no âmbito da iniciativa “Licenciamento Zero”, que visa reduzir encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, mediante a eliminação de licenças, autorizações, vistorias e condicionamentos prévios para atividades específicas, substituindo-os por ações sistemáticas de fiscalização *à posteriori* e mecanismos de responsabilização efetiva dos promotores.

Considerando que, por um lado, se pretende a adaptação do regime jurídico das atividades de prestação de serviços aos princípios e regras previstos na Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho e, por outro, a criação do “Balcão do Empreendedor”, regulado pela Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, acessível através

do Portal da Empresa, de forma que seja possível num só ponto cumprir todos os atos e formalidades necessários para aceder e exercer uma atividade de serviços, incluindo a disponibilização de meios de pagamento eletrónico.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, deu nova redação e republicou o Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de maio, no sentido de simplificar a atribuição pelos órgãos autárquicos municipais, de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 1.º daquele que dispõe, igualmente, a obrigatoriedade de os referidos Órgãos elaborarem ou rever os respetivos regulamentos municipais sobre tal assunto.

Assim, no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos do disposto na alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, conjugado com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 216/96, de 20 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 111/2010, de 5 de outubro e com a redação e republicação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, a Câmara Municipal de Vila Viçosa, em sua reunião ordinária de 8 de janeiro de 2014 aprova o presente Projeto de Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Vila Viçosa.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O período de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo os localizados nos supermercados instalados ou que se venham a instalar na área do Município de Vila Viçosa, rege-se pelas disposições do presente Regulamento.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todas as pessoas singulares e coletivas que exerçam atividades comerciais de venda ao público e de prestação de serviços no Concelho de Vila Viçosa.

## CAPÍTULO II

### Regime de Funcionamento dos Estabelecimentos

#### Artigo 3.º

##### Regime geral

1 — Sem prejuízo do disposto nos números e artigos seguintes, os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços sítos na área do Município de Vila Viçosa podem escolher, para os mesmos, períodos de abertura e de funcionamento entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.

2 — Podem praticar o horário estabelecido no número anterior, nomeadamente:

- a) Supermercados, mercearias, charcutarias, talhos, peixarias e padarias;
- b) Drogarias e perfumarias;
- c) Comércio a retalho de vestuário, tinturarias, lavandarias, retrosarias e de calçado;
- d) Lojas de materiais de construção, mobiliário, decoração e de utilidades;
- e) Comércio de veículos automóveis, de maquinaria em geral e de peças e acessórios;
- f) Papelarias e livrarias;
- g) Comércio de produtos de artesanato, revistas e jornais, tabacarias, agências de viagens e de aluguer de automóveis;
- h) Outros estabelecimentos de comércio e de prestação de serviços.

3 — Podem estar abertos entres as 6 (seis) e as 2 (duas) horas do dia seguinte de todos os dias da semana, os estabelecimentos de restauração e ou de bebidas, nomeadamente, cafés, pastelarias, “snack-bar”, “self-service”, cervejarias, casas de chá, restaurantes, e salões de jogos.

4 — Os clubes, cabarets, boîtes, dancings, casas de fado e estabelecimentos análogos, poderão estar abertos até às 4 (quatro) horas do dia seguinte de todos os dias da semana.

5 — Os ginásios podem estar abertos até às 22.00 horas de todos os dias da semana.

6 — As lojas de conveniência, tal como definidas em Portaria do Ministério da Economia, podem estar abertas até às 2 (duas) horas do dia seguinte de todos os dias da semana.

7 — Todos os estabelecimentos não expressamente previstos neste artigo serão abrangidos pelos horários constantes no presente Regulamento, de acordo com a respetiva tipologia.

#### Artigo 4.º

##### Estabelecimentos mistos

Os estabelecimentos mistos ficam sujeitos a um único horário de funcionamento, em função da atividade dominante, de acordo com os limites fixados no presente regulamento.

#### Artigo 5.º

##### Regime especial

1 — Os estabelecimentos que funcionem dentro dos mercados municipais ficam sujeitos ao período de abertura e encerramento inerentes ao seu funcionamento.

2 — Os estabelecimentos localizados em mercados municipais, com comunicação para o exterior, podem optar pelo período de funcionamento do mercado ou da atividade a que pertencem, em que se encontrem inseridas nas listas de CAE.

#### Artigo 6.º

##### Intervalos de funcionamento

1 — Durante o período de funcionamento, os estabelecimentos podem fazer intervalos, encerrando por períodos a fixar, no respetivo horário.

2 — As disposições constantes deste Regulamento não prejudicam as presunções legais relativas à duração diária e semanal do trabalho, regime de turnos e horários de trabalho, descanso semanal e remunerações devidas, nos termos da legislação laboral e contratos coletivos e individuais de trabalho em vigor.

#### Artigo 7.º

##### Funcionamento permanente

Podem funcionar permanentemente, sem prejuízo de legislação especial aplicável:

- a) Farmácias;
- b) Postos de abastecimento de combustível e estação de serviço;
- c) Estabelecimentos de hospedagem;
- d) Os estabelecimentos hoteleiros e análogos de alojamento turístico;
- e) Centros médicos, de enfermagem e clínicos com internamento;
- f) Unidades de cuidados continuados e ou intensivos;
- g) Hospitais e clínicas veterinárias com internamento;
- h) Lares de idosos ou de acolhimento de crianças e jovens;
- i) Agências funerárias;
- j) Outros estabelecimentos afins ou análogos aos referidos nas alíneas anteriores.

#### Artigo 8.º

##### Esplanadas e demais instalações ao ar livre

As esplanadas e demais instalações ao ar livre, poderão funcionar até ao limite horário do estabelecimento a que pertencem, desde que seja cumprido o disposto na legislação geral do ruído.

#### Artigo 9.º

##### Regime excecional

Os limites fixados no artigo 3.º do presente Regulamento poderão ser alargados ou restringidos para vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, de acordo com as regras do presente Regulamento.

#### Artigo 10.º

##### Permanência e abastecimento

1 — Fora do horário normal de funcionamento, durante 30 (trinta) minutos é permitida a permanência nos estabelecimentos de todas as pessoas estranhas e ou externas ao seu funcionamento, desde que cesse o fornecimento de qualquer bem ou a prestação de qualquer serviço

no interior ou para o exterior do mesmo e desde que não seja audível música no exterior.

2 — É permitida, fora do seu horário normal de funcionamento, a permanência nos estabelecimentos dos respetivos proprietários, exploradores e funcionários para fins exclusivos e comprovados de limpeza e ou higienização e abertura para abastecimento.

#### Artigo 11.º

##### Alteração de horário

Podem os titulares da exploração dos estabelecimentos comerciais, alterar o respetivo horário, dentro dos limites fixados para o efeito, nos termos do presente Regulamento, ficando, contudo, sujeitos ao procedimento de mera comunicação prévia, a submeter através do “Balcão do Empreendedor”.

#### Artigo 12.º

##### Alargamento dos horários de funcionamento

1 — A Câmara Municipal pode, ouvidas as associações patronais, os sindicatos, as associações de consumidores e a Junta de Freguesia onde o estabelecimento se situe, conceder alargamento dos limites de horário fixados no presente Regulamento, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, desde que se encontrem preenchidos, cumulativamente, os requisitos seguintes:

- O pedido seja devidamente fundamentado por razões de ordem turística, cultural ou outra;
- O alargamento do horário não constitua, comprovadamente, motivo perturbador da segurança, tranquilidade e repouso dos cidadãos;
- Não desrespeite as características socioculturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

2 — O alargamento de horário concedido nos termos do número anterior não está sujeito a mera comunicação prévia no “Balcão do Empreendedor” e pode ser revogado pela Câmara Municipal, a todo o tempo, quando se verifique a alteração de qualquer dos requisitos que o determinaram.

3 — O pedido de alargamento de horário de funcionamento inicia-se através de requerimento apresentado em impresso disponível nos serviços da Câmara Municipal de Vila Viçosa, “Balcão Único”, dirigido ao respetivo Presidente da Câmara Municipal de Vila Viçosa, e dele deve constar a identificação do requerente, incluindo o domicílio ou sede, bem como a indicação da qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de apresentar tal pedido.

4 — O requerimento a que se refere o número anterior deve ser formulado com a antecedência mínima de trinta dias em relação ao início da prática do horário de funcionamento requerido.

#### Artigo 13.º

##### Restrição dos horários de funcionamento

1 — A restrição aos limites fixados no artigo 3.º do presente Regulamento, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, poderá ser efetuada oficiosamente ou através de exercício do direito de petição dos municípios, quando em casos devidamente justificados, estejam em causa razões de segurança ou de proteção de qualidade de vida dos cidadãos.

2 — As restrições de horário previstas no número anterior não estão sujeitas a mera comunicação prévia no “Balcão do Empreendedor”.

3 — O pedido de restrição de horário de funcionamento, efetuado no exercício do direito de petição dos municípios, deve ser reduzido a escrito e estar devidamente assinado pelos titulares, e nele deve constar a identificação e o domicílio destes, assim como os fatos que motivam a apresentação do pedido.

#### Artigo 14.º

##### Apreciação liminar

1 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal de Vila Viçosa decidir sobre as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido apresentado.

2 — Sempre que o requerimento de pedido de alargamento ou restrição do horário de funcionamento não seja acompanhado de qualquer dos elementos instrutórios referidos nos artigos 12.º e 13.º do presente Regulamento, o Presidente da Câmara Municipal de Vila Viçosa profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da respetiva apresentação.

3 — Na situação prevista no número anterior, o requerente é notificado para, em prazo não inferior a 10 (dez) dias, corrigir ou completar a ins-

trução do pedido, suspendendo-se os ulteriores termos do procedimento, sob pena de rejeição.

4 — O Presidente da Câmara Municipal de Vila Viçosa pode delegar nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais as competências referidas nos números anteriores.

#### Artigo 15.º

##### Deliberação sobre horário de funcionamento

1 — A Câmara Municipal de Vila Viçosa deverá deliberar sobre os pedidos de alargamento e de restrição de horário de funcionamento, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da apresentação do pedido.

2 — A deliberação final de deferimento do pedido de alargamento ou de restrição de horário de funcionamento consubstancia a autorização para a sua prática.

3 — Os pedidos de horário de funcionamento referidos no número anterior, são indeferidos quando violarem os requisitos constantes dos artigos 12.º e 13.º do Regulamento.

#### Artigo 16.º

##### Mapa de horário de funcionamento

1 — O titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, deve proceder à mera comunicação prévia, no “Balcão do Empreendedor”, do horário de funcionamento, bem como das suas alterações.

2 — Cada estabelecimento deve afixar o mapa de horário de funcionamento em local bem visível.

#### Artigo 17.º

##### Taxas

1 — O titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, fica sujeito ao pagamento da taxa prevista no Regulamento de Tabela de Taxas e Licenças em vigor no Município, a qual será divulgada no “Balcão do Empreendedor”, para efeitos de mera comunicação prévia.

2 — O pagamento do valor da taxa é efetuado conforme instruções publicadas no “Balcão do Empreendedor”.

3 — Pelo alargamento do horário de funcionamento, para além dos limites previstos no presente Regulamento são devidas as taxas previstas no “Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Vila Viçosa”.

## CAPÍTULO III

### Fiscalização, contraordenações, sanções

#### Artigo 18.º

##### Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete às entidades policiais e à fiscalização municipal.

#### Artigo 19.º

##### Contraordenações

1 — Constitui contraordenação punível com coima:

a) De 150,00€ a 450,00€, para pessoas singulares, e de 450,00€ a 1.500,00€, para pessoas coletivas, a falta da mera comunicação prévia do horário de funcionamento, bem como das suas alterações e a falta da afixação daquele, em violação do disposto nos números 1 e 2 do artigo 16.º do presente Regulamento;

b) De 250,00€ a 3.740,00€ para pessoas singulares, e de 2.500,00€ a 25.000,00€, para pessoas coletivas, o funcionamento fora do horário estabelecido.

2 — A instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e de sanções acessórias, compete ao Presidente da Câmara Municipal, revertendo as receitas da sua aplicação para a Câmara Municipal.

3 — Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifique, para além das coimas prevista no presente artigo, pode ainda ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento, durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

4 — A negligência é sempre punível.

## CAPÍTULO IV

## Disposições finais

## Artigo 20.º

## Legislação, subsidiária e interpretação

1 — Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Regulamento regem as disposições legais aplicáveis.

2 — As dúvidas e as omissões suscitadas pela aplicação deste Regulamento são resolvidas pela Câmara Municipal.

## Artigo 21.º

## Regime transitório

1 — Aos pedidos de horário de funcionamento, bem como de alargamento ou de restrição do horário de funcionamento cuja instrução decorra à data de entrada em vigor do presente Regulamento, são aplicáveis as disposições constantes neste Regulamento.

2 — Nos casos em que os horários praticados estejam em desconformidade com os limites máximos previstos no artigo 3.º deste Regulamento, devem os interessados, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor do mesmo, tratar da mera comunicação prévia, nos termos dos artigos 16.º e 17.º deste Regulamento.

## Artigo 22.º

## Remissões

As remissões para diplomas e normas legais e regulamentares constantes do presente Regulamento consideram-se feitas para os diplomas e normas que os substituam em caso de revogação.

## Artigo 23.º

## Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, consideram-se revogadas todas as normas anteriores.

## Artigo 24.º

## Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à publicação na 2.ª série do *Diário da República*, do respetivo Edital de aprovação definitiva.

14 de janeiro de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *Manuel João Fontainhas Condenado*.

207543282

## SERVIÇOS INTERMUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DOS MUNICÍPIOS DE OEIRAS E AMADORA

## Aviso n.º 1229/2014

## Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, por deliberação do Conselho de Administração destes Serviços Intermunicipalizados de 07 de janeiro de 2014, na sequência do procedimento concursal aberto por aviso n.º 7148/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 104 de 30 de maio de 2013, foi autorizada a celebração dos seguintes contratos de trabalho por tempo indeterminado:

Mafalda Raquel Pinto de Carvalho, para o exercício de funções de Assistente Técnico. De acordo com as restrições impostas pelo disposto na alínea *d*) do artigo 42.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado 2014), auferirá a remuneração mensal ilíquida

correspondente a 1.ª Posição, Nível Remuneratório 5, da Carreira de Assistente Técnico.

Maria de Fátima Martins das Neves Guerreiro, para o exercício de funções de Assistente Técnico. De acordo com as restrições impostas pelo disposto na alínea *d*) do artigo 42.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado 2014), auferirá a remuneração mensal ilíquida correspondente a 1.ª Posição, Nível Remuneratório 5, da Carreira de Assistente Técnico.

As presentes contratações produzem efeitos a 01 de fevereiro de 2014.

17 de janeiro de 2014. — A Presidente do Conselho de Administração, *Carla Tavares*.

307553553

## Aviso n.º 1230/2014

## Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, por deliberação do Conselho de Administração destes Serviços Intermunicipalizados de 07 de janeiro de 2014, na sequência do procedimento concursal aberto por aviso n.º 6818/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 99 de 23 de maio de 2013, foi autorizada a celebração dos seguintes contratos de trabalho por tempo indeterminado:

Luís Filipe Niza dos Santos Amaro, para o exercício de funções de Técnico Superior. De acordo com as restrições impostas pelo disposto na alínea *b*) do artigo 42.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado 2014), auferirá a remuneração mensal ilíquida correspondente a 2.ª Posição, Nível Remuneratório 15, da Carreira de Técnico Superior.

Rui Miguel Gomes Reis Gamboa, para o exercício de funções de Técnico Superior. De acordo com as restrições impostas pelo disposto na alínea *b*) do artigo 42.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado 2014), auferirá a remuneração mensal ilíquida correspondente a 2.ª Posição, Nível Remuneratório 15, da Carreira de Técnico Superior.

Bernardo Luz Aboim, para o exercício de funções de Técnico Superior. De acordo com as restrições impostas pelo disposto na alínea *b*) do artigo 42.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado 2014), auferirá a remuneração mensal ilíquida correspondente a 2.ª Posição, Nível Remuneratório 15, da Carreira de Técnico Superior.

As presentes contratações produzem efeitos a 01 de fevereiro de 2014.

17 de janeiro de 2014. — A Presidente do Conselho de Administração, *Carla Tavares*.

307553626

## SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE SANEAMENTO BÁSICO DE VIANA DO CASTELO

## Aviso n.º 1231/2014

## Mobilidade Interna Intercategorias

## (Encarregado Operacional)

Torna-se público que o Conselho de Administração em sua reunião de 7 de janeiro de 2014, em conformidade com o disposto no art.º 52.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro — O.E. 2014, deliberou, prorrogar, excecionalmente até 31 de dezembro de 2014, a situação de mobilidade interna intercategorias do Assistente Operacional Manuel Fernando Torres Lima no exercício de funções de Encarregado Operacional afeto à Divisão de Águas Residuais.

13 de janeiro de 2014. — O Presidente do Conselho de Administração, *Vitor Manuel Castro de Lemos*.

307539557